



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2244/2023

São Luís, 01 de fevereiro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	8
Decisão	25
Primeira Câmara	31
Ata	32
Segunda Câmara	43
Decisão	43
Acórdão	75
Secretaria de Gestão	77
Outros	77
Portaria	79
Edital de Convocação de Estagiário	79

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 4782/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Município de Mirinzal/MA

Responsável: Jadilson Dos Santos Coelho - Prefeito, CPF nº 476.272.393-20, endereço: Rua Antonio José da Silva, nº 67, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65.265-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Mirinzal/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jadilson Dos Santos Coelho, Prefeito no exercício considerado. Contas aprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Mirinzal/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 270/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Mirinzal/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº1437/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Mirinzal/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste

parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5427/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Viana/MA

Responsável: Benito Coelho Filho (Prefeito, período de 14/09 a 08/10/2012), CPF nº 310.243.191-72, endereço: Av. dos Holandeses, nº 11, Condomínio Farol da Ilha, Torre 2, Apto. 64, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP: 65077-357

Procurador constituído: Carlos Cezar Silva Lindoso, OAB/MA nº 2.256

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas de Governo do município de Viana, realizada com fundamento no art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de responsabilidade do Prefeito, Senhor Benito Coelho Filho no período de 14/09 a 08/10/2012, em razão do não cumprimento com o seu dever de apresentar a prestação de contas do referido período. Aprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Viana/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 283/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Prefeito Senhor Benito Coelho Filho, do município Viana, no exercício financeiro de 2012, no período de 14/09 a 08/10/2012, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

d) enviar à Câmara Municipal de Viana/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3829/2014 - TCE/MA

Entidade: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Natureza: Município de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Walber Pereira Furtado, ex-Prefeito, CPF nº 124.893.953-00, residente e domiciliado na Rua Palma, nº 07, Palmeira, CEP nº 65.370-000, Pindaré Mirim/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pindaré Mirim/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 161/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 968/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Walber Pereira Furtado, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 310/2015 UTCEX-SUCEX, a seguir descritas:

1.1. Organização e Conteúdo. De acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Município de Pindaré Mirim/MA atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes arquivos: Ausência de informação referente ao saldo do caixa no início do exercício;

1.2. Agenda do Ciclo Orçamentário (Aspectos legais, conteúdo e compartilhamento). A prefeitura apresentou ao TCE as leis orçamentárias dentro do prazo estabelecido no art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005, e, de acordo com as datas constantes nos documentos, as referidas leis foram sancionadas fora do prazo. Além disso, não se comprovou essa tramitação no Poder Legislativo Municipal;

1.3. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A LDO do município foi instituída pela Lei nº 836/2012, (Arquivo 1.04.02) compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientando a elaboração do orçamento. Seu conteúdo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A lei não contempla os anexos de riscos fiscais, em desacordo com o disposto no art. 4º, parágrafos 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

1.4. Análise do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 100% (cem por cento) da contribuição de iluminação pública prevista no orçamento, descumprindo o art. 11 da LRF. Ocorrência. Descumprimento do dispositivo do art. 11 da LRF, em que determina a previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência;

1.5. Gestão Orçamentária e Financeira. Demonstrativo da Execução Orçamentária. Insuficiência de Arrecadação (Receita Prevista < Receita Realizada). A insuficiência de arrecadação apurada no exercício de 2013 foi de R\$ - 24.826.948,53, que corresponde à diferença entre a receita orçamentária prevista e a receita realizada (d1). Déficit orçamentário (Receita Arrecadada < Despesa Realizada): O déficit orçamentário apurado no Exercício de 2013 foi de R\$ 3.720.135,28, que corresponde à diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada (B-D);

1.6 Saldos Financeiros. Ocorrências: 1. O valor apresentado em Caixa e Bancos não confere com o informado no Termo de Conferência de Caixa do início e do final do exercício, no Termo de Verificação de Saldo de Caixa e no Termo de Verificação de Saldos Bancários (Arquivo 1.03.04), (Arquivo 1.03.06) e (Arquivo 1.03.07). O Arquivo 1.03.07 apresenta saldos bancários totalizando R\$ 6.019.926,74, em desacordo com o informado no Balanço Patrimonial (R\$ 4.492.692,35), diferindo em R\$ 1.527.234,39; 2. O valor apresentado em Caixa (R\$

1.200.000,00) contraria o §3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em Instituições Financeiras Oficiais; 3. Observou-se que o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2013, apresentado diferença de R\$ -2.831.336,97;

1.7. Restos a pagar (desdobrados analíticos). Verificou-se que não há disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar (conforme demonstrado a seguir). Tal prática afronta o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º da LRF, que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”;

1.8. Posição Patrimonial. Ocorrências: 1. A análise dos quadros anteriores ficaram prejudicadas devido à ausência de informações de sua composição, no Relatório de Instrução do exercício anterior; 2. Na apresentação dos Anexos nº 11, 12, 13, 14 e 15 a prefeitura adota o modelo estabelecido pela Portaria STN nº 437/2012 (Secretaria do Tesouro Nacional). Porém, não atende ao que estabelece a IPC 00 (Instrução de Procedimentos Contábeis) quanto ao plano para transição para a nova contabilidade. Deste modo, não apresentando os anexos nos modelos da Lei nº 4.320/1964, exigidos segundo esta instrução, fica prejudicada a análise dos itens acima. Ademais, os procedimentos a serem adotados neste período não foram seguidos pela contabilidade municipal, principalmente ao que se refere a relação de correspondência de contas do plano atual para o PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público);

1.9. Marco Legal x Estrutura de Cargos. A Administração Municipal de Pindaré Mirim/MA apresentou cópias das leis municipais, conforme a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, com exceção da Lei que instituiu o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos (Arquivo 1.06.03). O documento enviado refere-se ao plano de carreira apenas para os servidores do magistério municipal;

1.10. Política de Remuneração. Verificou-se que o município não possui uma política de remuneração definida, buscando seguir a política nacional de reajuste anual do salário-mínimo, em conformidade com o preceito constitucional estabelecido no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988;

1.11. Contratação Temporária. Foi encaminhada a Lei nº 636/2001 (Arquivo 1.06.05), que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988);

1.12. Limites Legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida). Apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal (Art. 169 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000). A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Pindaré Mirim/MA aplicou 54,43% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;

1.13. Marco Legal (estatuto, PCCS, conselho, etc). O município não apresentou a seguinte legislação específica acerca da gestão na educação, deixando de informar as seguintes normas: Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, referente a disciplina insculpada no art. 24 da Lei nº 11494/2007-FUNDEB; Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar;

1.14. Demonstrações Contábeis. Na apresentação dos Anexos nº 11, 12, 13, 14 e 15 a Prefeitura adota o modelo estabelecido pela Portaria STN nº 437/2012. Porém, não atende ao que estabelece a IPC 00 (Instrução de Procedimentos Contábeis) quanto ao plano para transição para a nova contabilidade. Deste modo, não apresentando os anexos nos modelos da Lei nº 4.320/1964, exigidos segundo esta instrução, fica prejudicada a análise destas demonstrações. Ademais, os procedimentos a serem adotados neste exercício não foram seguidos pela contabilidade municipal, principalmente no que se refere a relação de correspondência de contas do plano atual para o PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público);

1.15. Escrituração (regularidade, coerência com os demonstrativos e relatórios da LRF). São demonstradas divergências de informações oriundas dos dados da gestão fiscal (Arquivo 1.10.01, em confronto com o Balanço Geral (Comparativo dos Percentuais aplicados com Pessoal. Comparativo dos percentuais aplicados em despesas com educação, comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com valorização do magistério e comparativo dos percentuais aplicados em despesas com saúde);

1.16. Transparência (Lei nº 131/2009). Arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. Em 28/09/2014, efetuamos consulta ao site <http://pindaremirim.ma.gov.br/transparência> onde constatamos que o Ente não apresenta o “site”, descumprindo o solicitado nos incisos I e II do art. 148 e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. Assim se encontra descumprindo o solicitado nos arts. 48 e 48-A da LRF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;
3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
4. Encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;
5. Encaminhar à Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
6. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
7. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo 5629/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de São Bernardo/MA

Responsável: João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, CPF nº 002.551.633-71, Endereço: Rua Bernardo Lima 54, nº 51, Bairro Centro, CEP 65550-000, São Bernardo/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA Nº 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA Nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA Nº 10.045, e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF Nº 609.784.793-95

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Bernardo, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho. Parecer prévio pela aprovação das contas.

Encaminhamento à Câmara Municipal de São Bernardo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 188/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 2327/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de São Bernardo/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4913/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Município de Amapá do Maranhão

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Tatiane Maia de Oliveira, Prefeita, (CPF nº 963.983.883-72), Residente na Rua 3 de Outubro, nº 34, Centro, Amapá do Maranhão-MA, CEP 65.293-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo de Amapá do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2017. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados deste parecer prévio à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 242/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 414/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Amapá do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Tatiane Maia de Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 4913/2018, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3893/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Município de Cândido Mendes

Exercício financeiro: 2017

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito, CPF nº 145.811.752-91, residente e domiciliado na Rua Virgílio Domingues, nº 175, Centro, CEP 65.280-000, Cândido Mendes/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Cândido Mendes, relativa ao exercício de 2017. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Cumprimento do índice legal de despesa com pessoal. Inexistência de ocorrências. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados deste parecer prévio à Câmara Municipal de Cândido Mendes.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 241/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 643/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Cândido Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Ribamar Leite de Araújo, constantes dos autos do Processo nº 3893/2018, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Cândido Mendes, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 4826/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Tutoia/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito, CPF nº 179.105.603-20, residente e domiciliado na Rua Largo Cruz, nº 70, Barra, Tutóia/MA, CEP nº 65.58-000; Daisy Filgueiras Lima Baquil, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 332.562.763-34, residente e domiciliada na Rua Largo Cruz, nº 70, Barra, Tutóia/MA, CEP nº 65.580-000; Rodrigo Vieira Sousa, Fiscal de Obras, CPF nº 868.242.283-20, residente e domiciliado na Praça Getúlio Vargas, nº 61, Centro, Tutóia/MA, CEP nº 65.580-000; Nilberto Santana Pereira, Pregoeiro, CPF nº 536.887.163-53, residente e domiciliado na Rua Principal, nº 02, Floriopolis, Parnaíba/PI, CEP nº 64.200-970; Hilton Costa da Silva, Almoxarife, CPF nº 848.011.743-53, residente e domiciliado na Travessa Dr. Paulo Ramos, nº 173, Barra, Tutóia/MA, CEP nº 65.580-000; Eder da Cruz de Araújo, Controlador Geral, CPF nº 924.994.903-06, residente e domiciliado na Rua Aeroporto, nº 118, Monte Castelo, Tutóia/MA, CEP nº 65.580-000 e Dhiankarlo Araujo e Silva, Contador, CPF nº 572.675.293-72, residente e domiciliado na Rua Prefeito Benedito Martins, nº 1596, São José, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Tutoia/MA. Inocorrência de evidências de débito. Voto divergente. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópias deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal Tutoia/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 311/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Tutoia/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), da Senhora Daisy Filgueiras Lima Baquil (Secretária Municipal de Educação), do Senhor Rodrigo Viera Sousa (Fiscal de Obras), do Senhor Nilberto Santana Pereira (Pregoeiro), do Senhor Hilton Costa da Silva (Almoxarife), do Senhor Eder da Cruz de Araújo (Controlador Geral) e do Senhor Dhiankarlo Araújo e Silva (Contador), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que fora acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, divergindo do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e do Parecer nº 269/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Tutoia/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade solidária dos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), Senhora Daisy Filgueiras Lima Baquil (Secretária Municipal de Educação), Senhor Rodrigo Viera Sousa (Fiscal de Obras), Senhor Nilberto Santana Pereira (Pregoeiro), Senhor Hilton Costa da Silva (Almoxarife), Senhor Eder da Cruz de Araújo (Controlador Geral) e o Senhor Dhiankarlo Araújo e Silva (Contador), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno, excluindo-se o débito de R\$ 309.715,90 (trezentos e nove mil, setecentos e quinze reais e noventa centavos) e a consequente multa de R\$ 30.971,59 (trinta mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) desse débito, mencionados no voto do Relator, considerando que os mesmos não persistem mais, conforme os fatos e fundamentos expostos no voto do Revisor;

2. aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil e a Senhora Daisy Filgueiras Lima Baquil, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com base no seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 14, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da alínea “a” do voto do Relator, a seguir descritas:

2.1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pelas Instruções Normativas (IN) TCE/MA nº 09/2005, nº 014/2007 e nº 25/2011 (seção II, itens 2 e 3 do Relatório de Instrução (RI) nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14), a seguir;

Documento ausente	Dispositivo não atendido (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, c/c a IN TCE/MA nº 25/2011)
Demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante (3.02.03)	Anexo I, Módulo III-B (3.02.03)
Matrícula dos responsáveis pelas contas	Anexo I, Módulo III-B, item I, “a”
Documento ausente	Dispositivo não atendido da Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007
Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;	Art 7º, inciso I
Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;	Art 7º, inciso II
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB;	Art 7º, inciso III
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;	Art 7º, inciso VI
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da prestação de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo;	Art 7º, inciso VII

2.2. não comprovação da publicação da portaria designando a Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio, além da ausência de informação da quantidade (maioria) de servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente da Administração, para o exercício financeiro de 2013, descumprimento do art. 3º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.520/2002, c/c o princípio da publicidade (seção III, item 2 do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14);

2.3. não comprovação do cumprimento do envio da comunicação pelo Sistema Licitaweb/TCE/MA das licitações realizadas, bem como da documentação para fins de apreciação da legalidade, conforme estabelece a Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003 (seção III, subitens 2.3.1. “a” e “b”; II.4, III e IV do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14);

2.4. ausência da licitação e do termo de contrato no pagamento das despesas destacadas a seguir, descumprindo o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 2º e 60 da Lei nº 8.666/1993 e art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.3.2 “a” e “c” do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14):

NE Nº	DATA	CREDOR	HISTÓRICO	VALOR (R\$)
30010001	30/01/13	Fundação Universidade do Maranhão.	Serviços de graduação de professores.	60.225,50
20050001	20/05/13	Centro de Ensino Educacional Brejense Ltda.	Capacitação dos professores do ensino infantil e do 1º ao 5º ano deste Município.	79.600,00

2.5. não apresentação das certidões de regularidade junto à Previdência Social, referente as despesas de serviços de graduação de professores, no valor de R\$ 60.225,50, desatendendo a exigência do art. 195, § 3º, da

- Constituição Federal de 1988 (seção III, subitem 2.3.2. “b” do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14);
- 2.6. ausência de informação sobre realização de licitação para gerenciamento e operacionalização de folha de pagamento descumprindo a Decisão PL-TCE nº 41/2014, art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, além do pagamento elevado de despesas com tarifas bancárias no montante de R\$ 113.757,44 (seção III, subitem 2.3.2, “d” do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14);
- 2.7. notas de empenho, liquidação e ordens de pagamento apresentadas (item nº 3.02.05 das peças digitais), sem informação e assinatura dos responsáveis pela emissão e autorização para realização de despesas, contrariando os arts. 61 e 64 da Lei nº 4.320/1964 e art. 1º, § 2º, da Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011 (seção III, subitem 2.3.2, “e” do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14);
- 2.8. infringência ao que dispõem os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, por ausência do contrato no processo de liquidação da despesa, referente a aquisição de material permanente (R\$ 882.052,11) e as notas fiscais não informamos locais de entrega dos referidos materiais, prejudicando a verificação da efetiva entrega do objeto da despesa (seção III, subitem 2.3.2, “h” do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14);
- 2.9. não apresentação dos comprovantes de prestação dos serviços, tais como material de aula, relação de participantes, assinatura dos presentes, local de realização do evento, na liquidação de despesas com capacitação de professores, em descumprimento ao disposto no inciso III do § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.3.2, “i” do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14);
- 2.10. a equipe de inspeção não pode verificar a tempestividade e regularidade dos processos de pagamentos de despesas de caráter continuado (despesas com energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação e seus encargos) realizados no exercício financeiro, nos termos do art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 21/2012 (sessão III, subitem 2.3.2, “j” do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14);
- 2.11. ausência de comprovação da validação do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica/DANFE na comprovação das despesas, conforme determina o art. 5º, §§ 1º ao 4º, do Decreto Estadual nº 27.568/2011 (seção III, subitem 2.3.2, “m” do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14);
- 2.12. não cumprimento pelo ente do previsto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitens II.2, II.3 do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14);
- 2.13. não apresentação da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 013/2013, para Registro de Preços, inobservando o estabelecido no Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 (seção III, subitem II.4, “a” do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14);
- 2.14. não observância nas obras públicas vistoriadas do cumprimento das normas relativas à acessibilidade de portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme determinação na Resolução TCE/MA nº 198/2013, c/c a Lei nº 10.098/2000 e com o Decreto Federal nº 5.296/2004 (seção III, subitem II.4, V do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14);
- 2.15. verificada nas visitas às escolas das zonas urbana e rural pela equipe de inspeção que os equipamentos patrimoniais encontrados não possuem tombamento, identificando-os com etiqueta de BP (placa de bem patrimonial), classificando pela localização, responsável, etc (seção III, subitem 2.5.1 do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14);
- 2.16. os atos de designação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do FUNDEB a partir de 21 de março de 2013, não cobre todo o exercício financeiro, e foram realizadas reuniões apenas nos meses de março, julho, agosto e dezembro de 2013, contrariando o art. 9º da Lei Municipal nº 131/2009 (seção III, subitem 2.5.2 do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14);
- 2.17. não apresentação dos Certificados de Registros e Licenciamentos de Veículos (CRLV), pertencentes a 02 (dois) ônibus e 01 (um) micro-ônibus de Placas NWV 5033, NWV 2003, NWV 2272, utilizados para transporte escolar (seção III, subitem 2.5.3 do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14);
- 2.18. não comprovação do envio ao Tribunal para o devido registro, no exercício financeiro de 2013, dos atos de admissão, também não foram apresentados os comprovantes de publicação, em desacordo com o art. 229, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA e o art. 54, incisos I e II, da Lei Orgânica/TCE/MA (seção III, subitem 4.1 do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14);
- 2.19. não comprovação de despesas com encargos sociais, inobservando o disposto no art. 30, inciso I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2 do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14);
- 2.20. contratação de servidores sem prévia autorização do gestor municipal, após ultrapassado o período de 24 (meses), contrariando o previsto na Lei Municipal nº 159/2011, que regulamenta a contratação temporária no município (seção III, subitem 4.3 do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14).

3. aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, Senhora Daisy Filgueiras Lima Baquil e Senhor Nilberto Santana Pereira, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com base no seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a” do voto do Relator, a seguir:

3.1. irregularidades referentes à licitação e ao contrato decorrente, conforme descritas no quadro abaixo (seção III, subitem 2.3.2, “g” do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14):

Discriminação	Irregularidades
<p>Pregão Presencial nº 05/2013 (Registro de Preços) Objeto: Serviços de locação de veículos para transporte escolar.</p>	<ul style="list-style-type: none"> -a justificativa para a realização do certame, não se encontra assinada pela autoridade responsável, desatendendo ao princípio da Legalidade; - não apresentação de autuação do Processo, desatendendo ao art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10520/2002; - não apresentação de elementos técnicos, orçamento, composição de custos unitários dos serviços, informação de quantitativo de veículos necessários, contrariando o art. 3º, inciso III, da Lei nº10520/2002; art. 7º, §2º, incisos I, II, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10520/2002; - emissão de parecer jurídico pelo pregoeiro, desatendendo ao Princípio da Segregação de Funções; - ausência de comprovação de divulgação na forma descrita na Lei nº 9.755/1998, portanto contrariando o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 10520/2002; - não apresentação de documentação de habilitação contida nos itens 6.1.3 e 6.1.4 (qualificação econômico-financeira e qualificação técnica) do edital, desatendendo ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10520/2002; - não consta da ata de reunião da Comissão de Licitação informação acerca da não apresentação da documentação de habilitação, contrariando ao art. 51, §3º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002; - adjudicação do certame pelo pregoeiro, contrariando a Portaria de nomeação sob o nº 004/2013 e ao princípio da legalidade; - não apresentação de comprovação de publicação de ata de registro de preços, portanto desatendendo ao princípio da publicidade; - não apresentação de comprovação de publicação de termo de contratual, portanto nãoatendendo ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10/520/2002; - não designação de representante da Administração para realizar a fiscalização do contrato, portanto não atendendo ao art. 67 da Lei nº 8666/1993 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002.
<p>Contrato nº 005/2013 (31/ 01/2013) Empresa contratada: E.M.A dos Reis Valor: R\$ 3.718.440,00 Vigência: 31/01/13 a 31/01/14. Valor empenhado: R\$ 3.575.164,77</p>	<ul style="list-style-type: none"> - as Notas Fiscais não informam os veículos utilizados no período, as rotas realizadas por veículo, descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, prejudicando a análise da execução dos serviços pela equipe de inspeção; - não há descrição do veículo utilizado por rota e não tem como atestar que os veículos utilizados atendem a demanda de rotas necessitadas pela Administração; - a relação de veículos apresentados são de propriedades de particulares, com ausência de contrato de sublocação com a empresa contratada, sendo ampla maioria decamionetes abertas e micro-ônibus, portanto com utilização de objeto inapropriado para transporte escolar, não atendendo ao princípio da legalidade; - licenciamentos desatualizados junto ao DETRAN/MA dos veículos utilizados para transporte de alunos da rede municipal de ensino; - sublocação da totalidade do objeto contratado, contrariando o art. 72 da Lei nº 8.666/1993; - a equipe de inspeção (in loco) informa que não há no local (endereço da Receita Federal) placa de sinalização da empresa contratada indicando estar em funcionamento (nome empresarial: E.M.A. dos Reis e nome de fantasia: EMA Serviços.

4. aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, Senhora Daisy Filgueiras Lima Baquil e Senhor Hilton Costa da Silva, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com base no seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 10 da alínea “a” do voto do Relator, a seguir descrita:

4.1. infringência ao que dispõe o art. 94 da Lei nº 4.320/1964 na gestão patrimonial do município (seção III, subitem 2.3.2, “h” do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14).

5. aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, Senhora Daisy Filgueiras Lima Baquil e Senhor Éder da Cruz de Araújo, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com base no seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 13 e 18 da alínea “a” do voto do Relator, a seguir:

5.1. relação de empenhos apresentada de forma consolidada, contemplando todas as unidades da Prefeitura, em desconformidade com a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (seção III, subitem 2.3.2, “1” do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14);

5.2. falhas encontradas no processo de despesas com prestação de serviços de manutenção predial (serviços de elétrica, hidráulica, pequenos reparos de pintura e serviços de alvenaria) de prédios da rede de ensino municipal, conforme descritas no quadro a seguir (seção III, subitem 2.4, II.4 “b”, “c.1”, “c.2.1”, “c.2.2”, “c.2.3” e “c.2.4” do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14):

Discriminação	Falhas encontradas
Processamento da despesa (subitem 2.4, II.4 “b”)	Não participação durante a execução da despesa da Controladoria Geral do Município, do responsável pelo controle interno, Senhor Éder da Cruz de Araújo (Controlador Geral), desatendendo ao art. 74 da Constituição Federal, princípio da legalidade e Instrução Normativas TCE/MA nº 09/2005 e nº 25/2011.
Fase de Execução - Total empenhado R\$ 450.069,91 (subitem 2.4, II.4 “c.1”)	Apresentação de nota de empenho com ausência de assinatura do responsável pela sua elaboração, desatendendo ao disposto no art. 58 da Lei nº 4.320/1964; e não identificação do certame licitatório autorizador (Peças digitais - item 3.02.05, fls. 2135).
Fase de Liquidação (subitem 2.4, II.4 “c.1”)	Não apresentação de informação do responsável pela liquidação dos serviços, conjuntamente com o referido carimbo de atestação, não atendendo ao art. 63 da Lei 4320/1964 (item nº 3.02.05 das peças digitais deste processo, fls. 2138/9).
Fase de Pagamento (subitem 2.4, II.4 “c.1”)	a) Não apresentação de ordem de pagamento, conforme demonstrado no quadro nº 01 constante do relatório de instrução (seção III, subitem II.4, “c.1”), desatendendo ao art. 64 da Lei nº 4.320/1964 (item 3.02.05 das peças digitais, fls. 6670/1); b) Não comprovação de manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame licitatório, desatendendo ao art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993; c) Ausência de recolhimento em conta específica pela Administração dos valores retidos do credor, caracterizando evasão de divisas para a municipalidade no valor total de R\$ 2.383,39, conforme dispõe o Acórdão PL-TCE/MA nº 421/2013 (item 3.02.05 das peças digitais, fls. 2136)
Execução do Contrato (subitem 2.4, II.4 “c.2.1”)	Não foi apresentada a ordem de serviço, prejudicando sua verificação.
Fiscalização da Administração (subitem 2.4, II.4 “c.2.2”)	Não comprovação de designação de fiscal para os serviços contratados, desatendendo ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993, conjuntamente com a emissão de ART de Cargo e Função, desatendendo a Lei nº 5.194/1966 e Lei nº 6.496/1977.
Orçamento da	

Contratada. (subitem 2.4, II.4 “c.2.3”)	Não consta do processo apresentado a composição de custos dos serviços, desatendendo ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.
Execução dos Serviços Contratada (subitem 2.4, II.4 “c.2.4”)	- Ausência de informação acerca do engenheiro responsável pela execução por parte da contratada acompanhada da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), desatendendo as Leis nº 5.194/1966 e nº 6.466/1977. - Constatada pela equipe de inspeção a realização de 18 (dezoito) medições perfazendo o total de R\$ 450.069,91. Entretanto na documentação constante do item nº 3.02.05 das peças digitais foram apresentadas apenas 02 (duas) medições. - Na documentação das medições apresentadas, dentre outras falhas, não consta identificação e assinatura do responsável pela fiscalização (art. 67 da Lei nº 8.666/1993) e a documentação de suporte, tais como, memória de cálculo por item de serviço, diário de obra, relatório fotográfico por etapa de serviço executado constante da planilha de medição (ordem cronológica), entre outros, desatendendo o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; item 4.2.9 do Acórdão PL-TCE nº 421/2013; Resolução nº 1024/2009 do CONFEA.

6. aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, Senhora Daisy Filgueiras Lima Baquil, Senhor Rodrigo Vieira Sousa e Senhor Dhiankarlo Araújo e Silva, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas no item 15 da alínea “a” do voto do Relator, a seguir descrita:

6.1. falhas encontradas no processo de despesas com a construção de uma quadra poliesportiva na Unidade Escolar Dr. Cunha Machado no povoado Bom Gosto, conforme descritas no quadro a seguir (seção III, subitem 2.4, II, II.1, “a.1”, “a.2.1”, “a.2.2”, “a.2.3”, “a.2.4” e “a.2.5” do RI nº 6261/2015 UTCEX04/SUCEX14):

Discriminação	Falhas encontradas
Tomada de Preço nº 007/2012 (R\$ 509.342,29), realizada no exercício anterior e executada despesas no valor de R\$ 159.486,90 no exercício financeiro considerado (subitem 2.4, II, II.1)	Informações inconsistentes em detrimento às prestadas na execução do serviço e no processamento da despesa no exercício anterior (Relatório de Instrução nº 5592/2014, Processo nº 4376/2013, Tomada de Contas dos Gestores do Fundeb de Tutóia (2012)): execução de despesas referente a 3ª medição (2013), na importância de R\$ 159.486,90, divergindo do apurado pela equipe técnica no exercício de 2012, pois lá consta apenas realização de 1ª medição, portanto os ditos serviços deveria estar na 2ª medição.
Processamento da despesa (subitem 2.4, II, II.1, “a.1”)	Não participação durante a execução da despesa da Controladoria Geral do Município, do responsável pelo controle interno, Senhor Eder da Cruz de Araújo (Controlador Geral), desatendendo ao art. 74 da Constituição Federal, princípio da legalidade e Instruções Normativas TCE/MA nº 09/2005 e nº 25/2011.
Processamento do empenho: Nota de Empenho nº 20020001(20/02/13) R\$ 159.486,90 (subitem 2.4, II, II.1, “a.1”)	Ausência de assinatura do responsável pela sua elaboração, desatendendo ao disposto no art. 58 da Lei nº 4320/1964; e não identificação do certame licitatório autorizador.
Processamento da Liquidação (subitem 2.4, II, II.1, “a.1”)	Não apresentação de nota de liquidação com as documentações comprobatórias descritas no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, tais como, contrato, ajuste ou acordo respectivo.
Processamento do Pagamento (subitem 2.4, II, II.1, “a.1”)	a) Não apresentação de regularidade junto à previdência social, desatendendo ao art. 195, §3º, da Constituição Federal de 1988; b) Não comprovação de manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame licitatório, desatendendo ao art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8666/1993; c) Não comprovação da ordem de pagamento, desatendendo ao art. 64 da Lei nº 4320/1964; d) Ausência de retenção e recolhimento pela Administração nos valores

	pagos ao credor de ISSQN na alíquota de 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados, conforme dispõe o art. 36, § 3º, inciso II, da Lei nº 095/2005 (Código Tributário Municipal).
Execução do Contrato (subitem 2.4, II, II.1, “a.2.1”)	Não foi apresentada a ordem de serviço, ferindo o princípio da legalidade, Alvará de Construção, emitido pela Prefeitura Municipal e o certificado de matrícula da obra de construção civil, obtida no Instituto Nacional de Seguridade Social, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, contrariando o art. 256, § 1º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999.
Fiscalização da Administração (subitem 2.4, II, II.1, “a.2.2”)	Não consta designação de representante da Administração para fiscalizar o contrato, desatendendo ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993; Não consta apresentação de comprovação de emissão de ART de Cargo e Função, desatendendo as Lei nº 5.194/1966 e Lei nº 6.496/1977.
Orçamento da contratada (subitem 2.4, II, II.1, “a.2.3”)	Não consta do processo apresentado a composição de custos dos serviços descritos, acompanhados das respectivas ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pela sua elaboração, desatendendo ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977; Súmula nº 258 – TCU; Súmula nº 222-TCU.
Execução dos serviços pela contratada (subitem 2.4, II, II.1, “a.2.4”)	- Não consta do processo indicação do engenheiro responsável pela execução dos serviços pela contratada acompanhada da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução, desatendendo a Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977. - Foi apresentada pela Administração planilha referente a 3ª medição assinada pelo responsável pela fiscalização, Entretanto não verificamos anuência do credor na referida planilha apresentada referente a realização dos seguintes itens de serviços: a) superestrutura; b) paredes e painéis; c) cobertura; d) pisos. Não consta data de medição, informações sobre o acompanhamento do valor contratado com as medições realizadas e com o saldo atualizado dos itens de serviços. - Prejudicada a análise da veracidade dos quantitativos informados por não apresentação de documentação de suporte, tais como, memória de cálculo por item de serviço, diário de obra, relatório fotográfico por etapa de serviço executado constante da planilha de medição (ordem cronológica), entre outros, desatendendo o art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; item 4.2.9 do Acórdão PL-TCE nº 421/2013; Resolução nº 1.024 /2009 do CONFEA.
Vistoria física (subitem 2.4, II, II.1, “a.2.5”)	O processo apresentado não contém informação do local do objeto a ser fiscalizado, através de plantas de situação e localização.

7. determinar o aumento do valor das multas acima aplicadas na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

8. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas;

9. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedido para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

10. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, tendo como devedores o Senhores Raimundo Nonato Abraão Baquil, Nilberto Santana Pereira, Hilton Costa da Silva, Éder da Cruz de Araújo, Rodrigo Vieira Sousa e Dhiankarlo Araújo e Silva e a Senhora Daisy Filgueiras Lima Baquil;

11. comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, das contribuições previdenciárias devidas, mencionadas no item 24 da alínea “a” do voto do Relator e item 2.19 deste acórdão, para as providências de sua competência legal;

12. encaminhar os autos à Prefeitura Municipal de Tutoia/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

13. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, após o trânsito em

julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6248/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Maranhão

Entidade Representada: Município de Bom Lugar/MA

Responsável: Luciene Alves Duarte (Prefeita), CPF 253.601.618-84, endereço: Rua São José, nº 44, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II desta Corte de Contas, em desfavor do Município de Bom Lugar/MA, de responsabilidade da Senhora Luciene Alves Duarte Prefeita no exercício financeiro de 2020, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Aplicação de Multa. Apensar as Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 539/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II desta Corte de Contas, em desfavor do Município de Bom Lugar/MA, de responsabilidade da Senhora Luciene Alves Duarte, Prefeita no exercício financeiro de 2020, em razão do descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 464/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no artigo 43, inciso VI, c/c o art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer da representação, por cumprir os requisitos do artigo 43, VI c/c art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar multa no valor de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) à Senhora Luciene Alves Duarte, Prefeita de Bom Lugar no exercício financeiro de 2020, em razão da não publicação do Relatório de Gestão Fiscal de dois quadrimestres daquele exercício financeiro, conforme o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 c/c o artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais da então prefeita, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);

c) aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Senhora Luciene Alves Duarte, Prefeita de Bom Lugar no exercício financeiro de 2020, em razão da não publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária de dois bimestres daquele exercício financeiro, conforme o art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 c/c o inciso III do artigo 67 da Lei Orgânica deste Tribunal, correspondente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por evento, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);

d) determinar o apensamento deste processo aos autos da Tomada de Contas do Município de Bom lugar,

exercício financeiro 2020 (Processo nº 5030/2021-TCE/MA), para que as ocorrências aqui apuradas sejam levadas em consideração no referido processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo: 4421/2014 -TCE-MA (*Republicação)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tufilândia

Responsáveis: Francisca das Chagas Aires Gonçalves, Secretária, CPF nº 817.970.873-04, residente à Rua do Comércio nº 164, Centro, Tufilândia/MA, CEP: 65378-000, Raimundo Alves Lima Neto, Prefeito, CPF nº 224.827.413-00, residente à Rua da Pista, s/n, Centro, Tufilândia/MA, CEP: 65378-000 e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza, Secretária, CPF nº 570.357.413-72, residente à Rua Governador Sarney nº 540, Centro, Santa Inês/MA, CEP: 65300-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores, de responsabilidade solidária dos Gestores, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves (Secretária), Senhor Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito) e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de Débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1093/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade solidária dos Gestores, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves (Secretária), Senhor Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito) e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza (Secretária), ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE – MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1001/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Gestores, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves (Secretária), Senhor Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito) e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza (Secretária), nos termos do art. 22, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar aos Responsáveis, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves, Senhor Raimundo Alves Lima Neto e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza, Imputação de débito de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) devido a pagamento de despesas realizadas sem apresentação de Notas Fiscais (seção III, Item 2.3 "d", do Relatório de Instrução (RI) nº 1921/2016 – UTCEX-SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar aos Responsáveis, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves, Senhor Raimundo Alves Lima Neto e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza, Imputação de débito de R\$ 571.961,73 (quinhentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) devido à ausência de nota de liquidação,

ordem de pagamento no mês de novembro da folha de pagamento dos professores do Ensino Infantil e professores de 1ª a 4ª série (seção III, item 4.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 1921/2016 – UTCEX-SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar aos Responsáveis, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves, Senhor Raimundo Alves Lima Neto e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza, Multa de R\$ 58.396,17 (cinquenta e oito mil trezentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art.66 da Lei nº 8.258/2005), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar aos Responsáveis, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves, Senhor Raimundo Alves Lima Neto e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza, Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido à irregularidades em processo licitatórios (seção III, itens 2.3 “a1” a “a5” do Relatório de Instrução (RI) nº 1921/2016 – UTCEX-SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar aos Responsáveis, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves, Senhor Raimundo Alves Lima Neto e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido às irregularidades nos aspectos formais da folha de pagamento, ausência de autorização para liberação de créditos (seção III, item 4.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 1921/2016 – UTCEX-SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar aos Responsáveis, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves, Senhor Raimundo Alves Lima Neto e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza, Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido à ausência das Guias da Previdência Social – GPS mês a mês (seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 1921/2016 – UTCEX-SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) aplicar aos Responsáveis, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves, Senhor Raimundo Alves Lima Neto e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza, Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência dos Termos dos Contratos desses prestadores de serviços (seção III, item 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 1921/2016 – UTCEX-SUCEX 19), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

i) intimar os responsáveis, Senhora Francisca das Chagas Aires Gonçalves, Senhor Raimundo Alves Lima Neto e Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;

j) determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

k) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

l) encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedede Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Republicação para retificação de inconsistência no decisório

Processo nº 3446/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Santa Luzia/MA

Responsáveis: Veronildo Tavares dos Santos, ex-Prefeito, CPF nº 632.114.833-49, residente e domiciliado na Avenida Deputado Nagib Haickel, s/nº, Centro, Santa Luzia/MA, CEP nº 65.390-000; Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes, Secretária Municipal de Saúde (Período de 03/03/2013 a 26/07/2013 e 16/12/2013 a 31/12/2013), CPF nº 737.852.703-30, residente e domiciliada na Rua da Mangueira, nº 56, Santa Luzia/MA, CEP nº 65.390-00 e Leula Campos Silva, Secretária Municipal de Saúde (Período de 01/08/2013 a 10/12/2013), CPF nº 292.582.603-25, residente e domiciliada à Avenida Newton Bello, nº 458, Centro, Santa Luzia/MA, CEP nº 65.390-000

Recorrente: Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes, ex-Secretária Municipal de Saúde

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA, nº 9.837, Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263 e Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 786/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia/MA. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 786/2016 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Exclusão de débito e multa dele decorrente. Redução das multas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 844/2021

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pela Senhora Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes, ex-Secretária Municipal de Saúde do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia/MA, no exercício financeiro de 2013, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE/MA nº 786/2016, mantida em sede de embargos de declaração conforme Acórdão PL-TCE/MA nº 63/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 675/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. no mérito, dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 786/2012, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Veronildo Tavares dos Santos, Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes e Leula Campos Silva, em razão de que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de

Contas;

3. excluir o débito e a multa sobre este, constantes nos itens “2 e 3” do Acórdão PL-TCE/MA nº 786/2016, visto que as irregularidades foram sanadas;

4. reduzir o valor da multa aplicada aos responsáveis no valor de R\$ 83.200,00 (oitenta e três mil e duzentos reais) para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente, constante no “item 4” do acórdão recorrido, considerando que as irregularidades mencionadas nos subitens (4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19) foram sanadas após a análise do presente recurso, remanescendo apenas as falhas formais mencionadas nos subitens 4.20 e 4.21 do acórdão recorrido, a seguir:

4.1. condições inadequadas de acordo com inspeção in loco em relação a estrutura física do Hospital Público do Município de Santa Luzia/MA, afrontando o princípio da eficiência, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (seção III, item 3.3, “h”, do Relatório de Instrução nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.2. irregularidades constatadas na contratação temporária, considerando que apesar do encaminhamento da Lei nº 401/2013, esta não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados por tempo determinado (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução nº 9046/2014 UTCEX 4-SUCEX 14). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedido para que não reincidam no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

6. dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhores Veronildo Tavares dos Santos, Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes e Leula Campos Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7. encaminhar cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, às providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

8. encaminhar à Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais; arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5427/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Viana/MA

Responsável: Benito Coelho Filho (Prefeito, período de 14/09 a 08/10/2012), CPF nº 310.243.191-72, endereço: Av. dos Holandeses, nº 11, Condomínio Farol da Ilha, Torre 2, Apto. 64, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP: 65077-357

Procurador constituído: Carlos Cezar Silva Lindoso, OAB/MA nº 2.256

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas de Gestão da Prefeitura de Viana, realizada com fundamento no art. 9º, § 4º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de responsabilidade do Prefeito, Senhor Benito Coelho Filho no período de 14/09 a 08/10/2012. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 649/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Viana/MA, compreendendo à administração direta e os fundos municipais (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb, Fundo Municipal de Saúde/FMS e Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS), de responsabilidade do Prefeito, Senhor Benito Coelho Filho no período de 14/09 a 08/10/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular a tomada de contas da administração direta e dos fundos municipais (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb, Fundo Municipal de Saúde/FMS e Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS), do Município de Viana, no exercício financeiro de 2012, no período de 14/09 a 08/10/2012, de responsabilidade do Senhor Benito Coelho Filho, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3910/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José de Ribamar

Exercício financeiro: 2012

Embargantes: Maria Cristina Borges Moreira Lima (Secretária de Saúde), CPF nº 330.958.093-87, residente na Rua 02, Quadra08, Casa 10, Filipinho, São Luís/MA, CEP: 65041-810 e Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Saúde); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra. 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-461, São Luís/MA.

Procurador constituído: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9.112

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 504/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelas Senhoras Maria Cristina Borges Moreira Lima e Marília da Conceição Gomes da Silva, ordenadoras de despesa, relativos às contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2012. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecido. Não Provido. Manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 504/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 669/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas do Fundo

Municipal de Saúde (FMS) de São José de Ribamar, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Maria Cristina Borges Moreira Lima e Marília da Conceição Gomes da Silva, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 504/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelas Senhoras Maria Cristina Borges Moreira Lima e Marília da Conceição Gomes da Silva, gestoras do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José de Ribamar no exercício financeiro de 2012, em face do Acórdão PL-TCE nº 504/2022, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) negar-lhes provimento, vez que não restou configurada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 504/2022, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José de Ribamar, exercício financeiro de 2012;
- e) alertar às recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;
- f) dar ciência desta decisão às embargantes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4137/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Grajaú

Responsável: Marinaldo Alexandre da Silva, Presidente, CPF nº 985.182.754-15, residente na Rua Madre Paulina, nº 83, Centro, Grajaú/MA, CEP nº 65.940-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Marinaldo Alexandre da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar Regular com Ressalva. Aplicação de Multas. Envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 191/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade Senhor Marinaldo Alexandre da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer Ministerial nº 220/2019/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Marinaldo Alexandre da Silva, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Marinaldo Alexandre da Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a despesas indevidas no pagamento de diárias sem motivação clara (seção III, item 4.4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 10004/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Marinaldo Alexandre da Silva, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a despesas indevidas no pagamento de diárias sem motivação clara (seção III, item 6.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 10004/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Marinaldo Alexandre da Silva, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido ao encaminhamento fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre (seção III, item 9.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 10004/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) intimar o Senhor Marinaldo Alexandre da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;
- f) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” a “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5229/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Pedro do Rosário

Responsável: José Adairson Bezerra Júnior (Presidente), CPF nº 989.487.763-04, residente na Rua Comércio, nº 3344, Centro, Pedro do Rosário/MA, CEP nº 65.206-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Pedro do Rosário/MA, de responsabilidade Senhor José Adairson Bezerra Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Pedro do Rosário, à Câmara Municipal de Pedro do Rosário e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 573/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Adairson Bezerra Júnior, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3867/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Adairson Bezerra Júnior, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) imputar ao responsável, Senhor José Adairson Bezerra Júnior, débito no valor de R\$ 899.700,00 (oitocentos e noventa e nove mil e setecentos reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), equivalente ao valor de repasse do executivo e a flagrante inadimplência ante o não cumprimento do dever de prestar contas;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Adairson Bezerra Júnior, multa de R\$ 89.970,00 (oitenta e nove mil, novecentos e setenta reais), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) intimar o Senhor José Adairson Bezerra Júnior, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é imputada;

e) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

g) encaminhar à Câmara Municipal de Pedro do Rosário, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, cópia do processo em análise, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

h) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Pedro do Rosário, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;

i) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 5661/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Outros acompanhamentos

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Timon/ MA

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito, CPF nº 852.947.803-72, endereço: Avenida Teresina, nº 1720, Parque Piauí, Timon/MA, CEP 65025-000; Marcus Vinícius Cabral da Silva, Secretário de Saúde, CPF nº 879.120.403-82, endereço: Avenida Luis Firmino de Sousa, nº 123, São Benedito, Timon/MA, CEP 65636-000; Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, Secretária de Desenvolvimento Social, CPF nº 099.255.893-04, endereço: Rua Dr. Luís Raimundo, nº 561, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000 e Carlos Zangirolami Sousa Silva, Superintendente de Limpeza Pública e Urbanização- SLU, CPF nº 021.001.703-17, endereço: Rua Teresina, nº 508, Parque Piauí, Timon/MA, CEP: 65.636-500

Procurador constituído: Carlla Ribeiro Portugal da Silva, OAB/MA nº 13.846 e Larissa Ribeiro Portugal da Silva, OAB nº 18.664

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Processo de acompanhamento do envio de elementos de fiscalização de contratações públicas de recursos destinados ao enfrentamento do Corona Vírus pelo Município de Timon no exercício financeiro de 2020, por meio do Sistema Eletrônico de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) deste Tribunal. Apensamento do processo às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 428/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização/acompanhamento do envio de elementos de fiscalização de contratações públicas de recursos destinados ao enfrentamento do Corona Vírus (Covid-19) pelo Município de Timon durante o exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, dissentindo parcialmente do Parecer nº 339/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e do voto do Relator, com base no disposto no art. 1º, inciso X e art. 44, inciso IV da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Timon do exercício financeiro de 2020 (Processo nº 4239/2021), para que as irregularidades detectadas neste processo de fiscalização sejam consideradas quando da análise das contas anuais;
- b) dar ciência aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6691/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de São Raimundo das Mangabeiras, representado pelo Prefeito João Francismar de Carvalho Feitosa

Interessados: João Lopes de Oliveira Advogados Associados, CNPJ nº 23.952.266/0001-30, representado pelo advogado João Lopes de Oliveira, OAB/BA nº 6.793, Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira, OAB/BA nº 31.430; Edvaldo Nilo de Almeida, OAB/DF nº 29.502; Marihá Oliveira M. N. Viana, OAB/DF nº 42.024; Daniel de Faria Jeronimo Leite, OAB/MA nº 5991; Amanda Cristina Diniz Rocha, OAB/MA nº 16.676; Alex Shinji Hashimura, OAB/DF nº 52.833; e André Luiz Menezes Lins, OAB/DF nº 24.939; e Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelos advogados Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e Levir Costa Gomes da Rocha (OAB/PE nº 42.109).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de São Raimundo das Mangabeiras, em face de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef n.º 9.424/96. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade da contratação. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 572/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de São Raimundo das Mangabeiras, representado pelo Prefeito João Francismar de Carvalho Feitosa, no exercício de 2016, acerca de supostas ilegalidades na contratação do Escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 58/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, alterado em banca, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal a contratação realizada entre o Município de São Raimundo das Mangabeiras e o escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados, bem como todos os atos administrativos dela decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, visto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização da contratação direta;
- c) determinar ao Município de São Raimundo das Mangabeiras, que:
 - c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;
 - c.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;
 - c.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa IN nº 73/2022-TCE/MA.
- d) recomendar ao Município de São Raimundo das Mangabeiras, que:
 - d.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
 - d.2) de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
 - d.3) abstenha-se de realizar contratações “ad exitum”, ressaltando-se os casos em que a remuneração não seja por meio de recursos públicos;
- e) determinar à unidade técnica responsável que efetue o monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério

Público Estadual;

g) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Lopes de Oliveira Advogados Associados;

h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, referentes ao exercício financeiro de 2016, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 6.943/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão – LACMAR, CNPJ nº 20.815.524/0001-48

Representada: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH

Responsáveis: Marcos Antônio da Silva Grande – Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, CPF nº 746.418.162-04, residente e domiciliado na Rua Alamandas, Casa 4, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075 – 000; Maiane Rodrigues Corrêa Lobão – Agente de Licitação, CPF nº 027.569.143-80, residente e domiciliada na Rua Nascimento de Moraes, nº 596, São Francisco, São Luís/MA, CEP nº 65076-320

Procuradora Constituída: Ermeline Paula de Jesus Souza (OAB/MA nº 5.912)

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa privada, com cautelar indeferida, em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, por supostas irregularidades na Licitação Eletrônica nº 092/2020-CSL/EMSERH (Processo Administrativo nº 78.726/2020-/EMSERH) que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais em análises clínicas para atender às necessidades do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho. Conhecimento. Indeferimento do Recurso apresentado. Provimento da Representação. Determinações. Monitoramento. Ciência aos interessados. Levantamento do caráter sigiloso. Apensamento às contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 558/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação, em desfavor da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, por supostas irregularidades na Licitação Eletrônica nº 092/2020-CSL/EMSERH (Processo Administrativo nº 78.726/2020-/EMSERH), referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Marcos Antônio da Silva Grande e da Senhora Maiane Rodrigues Corrêa Lobão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 2420/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VII, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) indeferir o Recurso apresentado pela Representante, por não atender aos requisitos legais, e no seu mérito não trazer fatos novos que modificassem a cautelar indeferida, nos termos do Relatório de Instrução nº 3.300/2021 –

NUFIS2 – LÍDER4;

- c) dar provimento à Representação, uma vez que remanesceram impropriedades, após o contraditório e ampla defesa;
- d) determinar ao gestor da Entidade:
- d.1) que se abstenha de habilitar licitantes que apresentem comprovantes de aptidão técnica incompatíveis, com as atividades econômicas constantes do seu contrato social;
- d.2) que não prorrogue o Contrato nº 550/2020, firmado com o Laboratório Cedro, devendo realizar nova licitação para a prestação de serviços laboratoriais em análises clínicas para atender às necessidades do Hospital do Câncer do Maranhão Dr. Tarquínio Lopes Filho;
- e) determinar ao setor técnico competente desta Corte de Contas, que realize o monitoramento das determinações contidas neste decisório;
- f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- g) determinar o levantamento do caráter sigiloso do presente processo, nos termos do arts. 42 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
- h) apensar os autos ao Processo nº 2.167/2021, que trata da prestação de contas anual de gestores da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, referente ao exercício de 2020, para seu aproveitamento na análise das contas, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005; art. 43, §2º, da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1702/2012 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2010

Representado: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID

Responsável: Filadelfo Mendes Neto, Secretário Estadual, CPF nº 104.598.553-87, domiciliado na Rua Arlino Menezes, nº 18, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP: 65.072-000

Representante: Enésio Vitorino Ribeiro, Edil do Município de Pinheiro.

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Edil do Município de Pinheiro/MA, Senhor Enésio Vitorino Ribeiro contra a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, por indício de irregularidade na gestão do então Secretário Estadual daquela entidade, Senhor Filadelfo Mendes Neto, referente ao exercício financeiro de 2010. Arquivar os autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 397/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Edil do Município de Pinheiro/MA, Senhor Enésio Vitorino Ribeiro contra a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, por indício de irregularidade na gestão do então Secretário Estadual daquela entidade, Senhor Filadelfo Mendes Neto, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal,

o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 1.046/2014/GPROC2/Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar a improcedência da representação;
- b) arquivar os autos por meio eletrônico considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pela entidade epigrafada, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual previstas no § 3º do art. 14 e no 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3.075/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do TCE/MA

Representada: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

Responsáveis: Vanderly Gomes Miranda, Prefeito, CPF nº 782.792.673-87, residente e domiciliado na Rua 31 de Março, nº 1.474, Centro, Amarante do Maranhão/MA, CEP nº 65923 – 000; Valdenilson de Sousa Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município, CPF nº 650.292.403-49, residente e domiciliado na Rua José de Ribamar Alves Ribeiro, nº 301, Centro, Amarante do Maranhão/MA, CEP nº 65923-000

Procurador Constituído: Kevin Leite Jorge (OAB/MA nº 19.815)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Amarante do Maranhão, apontando possíveis vícios de legalidade na realização das Tomadas de Preços nº 001/2021, 002/2021 e 003/2021, por infração ao princípio da transparência. Conhecimento. Indeferimento da medida cautelar. Pensamento às contas. Ciência aos interessados.

DECISÃO PL-TCE Nº 532/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, com pedido de medida cautelar, por possíveis irregularidades nos certames licitatórios na modalidade tomada de preços, sob os nº 001/2021 a 003/2021, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Vanderly Gomes Miranda, Prefeito, e Valdenilson de Sousa Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município, no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 981/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VI, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada, por não restarem comprovados os pressupostos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

- c) determinar aos responsáveis pela Entidade representada que:
- c.1) divulguem informações e documentos relativos aos certames licitatórios a serem realizados de forma tempestiva no portal de transparência do Município, nos termos da Lei nº 12.527/2011;
- c.2) obedeam a legislação de regência, abstendo-se de incluir cláusulas nos instrumentos convocatórios que restrinjam o caráter competitivo dos certames, não previstas nas legislações de regência, em desobediência ao previsto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993;
- c.3) obedeam aos preceitos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, encaminhando por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) desta Corte de Contas, os elementos de fiscalização concernentes às contratações realizadas, de forma tempestiva.
- d) apensar estes autos ao Processo nº 2.726/2022 que trata da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, para aproveitamento pelo setor técnico competente das possíveis impropriedades informadas na Representação, derivadas da licitação na modalidade Tomadas de Preços, sob o nº 001/2021, 002/2021 e 003/2021, ao analisar as contas apresentadas;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2897/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade concedente: Secretaria de Estado de Cultura do Maranhão

Responsável: Olga Maria Lenza Simão, Secretária Estadual, CPF nº 184.427.301-68, residente na Rua Mitra, Lotes 1 e 2, Edifício Lafite, nº 21, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-770

Entidade conveniente: Prefeitura Municipal de Matões do Norte

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, decorrente da ausência de prestação de contas por parte da concedente, referente ao Convênio nº 183/2012 SECMA, referente ao exercício financeiro de 2012 de responsabilidade da Senhora Olga Maria Lenza Simão. Arquivamento. Encaminhamento de cópias à Corregedoria Geral do Estado.

DECISÃO PL-TCE N.º 466/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, decorrente da ausência de prestação de contas por parte do concedente, referente ao Convênio nº 183/2012 SECMA, referente ao exercício financeiro de 2012 de responsabilidade da Senhora Olga Maria Lenza Simão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092243/2019/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos por meio eletrônico com fulcro no art. 22 da Instrução Normativa TCE-MA nº 50/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8448/2009 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2009

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito, CPF nº 095.198.233-87.

Representante: Eliane Frazão Rosa, CPF nº 483.808.813-20, domiciliada no Povoado Olho D'Água, Zona Rural de Anajatuba/MA, CEP: 65.490-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação oferecida pela Senhora Eliane Frazão Rosa em desfavor do Município de Anajatuba, exercício financeiro de 2009. Arquivar os autos por meio eletrônico. Comunicar à representante do deliberado.

DECISÃO PL-TCE nº 435/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Representação oferecida pela Senhora Eliane Frazão Rosa em desfavor do Município de Anajatuba, para verificar a materialidade dos fatos relatados no Cadastramento de Funcionários do Programa Saúde da Família - PSF, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Nilton da Silva Lima Filho os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 572/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos autos com o envio de cópia desta decisão à representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Ata**Pauta da 1º sessão Ordinária da 1ª Câmara
07/02/2023****RELATORIA DE PROCESSO:**

1 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

2 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

3 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

4 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 652 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Anísio Vieira Chaves Neto (488.180.203-82).

PARTE: MARIA DO SOCORRO DE JESUS COSTA CUNHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4522 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Maria da Natividade dos Santos Araujo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 11672 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MAIA DAS GRAÇAS MONTEIRO VELOZO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 803 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - IMPRESEC DE CAROLINA

RESPONSÁVEIS: José Antonio Tiago De Sousa (158.986.523-53).

PARTE: Raimunda da Costa Coelho

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 8035 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).

PARTE: Ulisses Barbosa Alves

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8155 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).

PARTE: João Pereira do Carmo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 8504 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: José da Conceição Marques Souza

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 8518 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: José Ribamar Garcez Lima

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 8586 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria de Nazaré Gama

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 9132 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: LUCILENE DOS SANTOS DUARTE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 9139 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Maria Audinéa Sousa Pereira Carneiro
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 9188 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Maria de Fátima Ferreira de Sousa Mendes
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 9227 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Maria Liz Gonçalves de Melo
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 10365 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: RAIMUNDO ARAÚJO SANTOS NETO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 10516 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: VASTI DOS SANTOS MARINHO MARTINS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 15

2 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 5673 / 2011
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
RESPONSÁVEIS: Solange Farias Da Silva (817.891.223-68).
PARTE: IZALI DE MARIA AZEVEDO DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7322 / 2011
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: Hilton Portela Da Ponte (035.159.903-72).
PARTE: Luzanira de Sousa Melo
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 11632 / 2011
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: Hilton Portela Da Ponte (035.159.903-72).
PARTE: ONÉZITA DOS ANJOS SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2816 / 2012
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).
PARTE: João de Deus Frazão
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 10076 / 2012
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
RESPONSÁVEIS: Lusilene Braga Sousa (813.350.672-72).
PARTE: MARIA DO ROSARIO MATIAS DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 10104 / 2012
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM
RESPONSÁVEIS: José Raimundo Pereira (406.664.843-68).
PARTE: BENEDITO DE JESUS COELHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 13250 / 2013
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA
RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Sanches (032.278.633-91).
PARTE: Maria de Fatima Paozinho
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 370 / 2014
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA
RESPONSÁVEIS: Hélder Lopes Aragão (147.019.603-49).
PARTE: JOAQUIM PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 2654 / 2014
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA
RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Sanches (032.278.633-91).
PARTE: MARIA DA GRAÇA SANCHES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 8716 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FPS DE ALDEIAS ALTAS
RESPONSÁVEIS: Kathia Costa Gonçalves Meneses (329.837.863-15).
PARTE: JOÃO CAMPELO DA SILVA NETO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 9046 / 2014
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Maria Da Graça Marques Cutrim (207.038.133-15).
PARTE: Maria de Jesus Sousa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 11811 / 2014
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: Lenivaldo Benigno Rodrigues (453.318.553-34).
PARTE: DESUDETE ELIAS DE ANDRADE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 774 / 2015
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Maria Da Graça Marques Cutrim (207.038.133-15).
PARTE: MARGARETH COIMBRA BELLO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 4639 / 2015
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Cleones Carvalho Cunha (125.896.243-87).
PARTE: DOMINGOS SOARES GOMES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 14
3 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
1 - PROCESSO: 2484 / 2015
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Josemar Sobreiro Oliveira (063.799.743-34).

PARTE: ANA LOURDES CORREIA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4402 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Maria de Jesus Araújo Bezerra

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1280 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araújo (001.351.043-60).

PARTE: JOSÉ FERREIRA MARQUES FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5651 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Anísio Vieira Chaves Neto (488.180.203-82).

PARTE: MARIA DE FATIMA VILANOVA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5809 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA JOSE ROCHA MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8462 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Pedro Alexandrino Simas
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 8517 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: José Ribamar Costa e Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 8540 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Marcelina de Jesus Pereira Chaves
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 8549 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Maria Carmen Lucia dos Santos Sousa
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 8559 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Maria da Piedade Sousa Santos
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 9083 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: KAUAN DI FRANCIS BARROS PINHEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 10361 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: NATHAN ULISSES SOARES NASCIMENTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 7407 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA DOS REMEDIOS MARQUES MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 7783 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Tayllon De Jesus Sousa (007.014.003-07).

PARTE: CREUSA DE MORAIS FEITOSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 7785 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).

PARTE: LINDALVA OLGA FERREIRA VIANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 7787 / 2022

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria França Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: MARILDA GOMES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 16

4 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 12071 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Severino Dias Carneiro Sobrinho

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1880 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: FRANCISCO JOSE NEVES DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6156 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DE FATIMA SARAIVA DE MORAIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6168 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSE RAIMUNDO LOPES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6214 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ANA SILVIA CUNHA VARAO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 1141 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: IDALINA ELIZABETH CARVALHO SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 6203 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: EVANIA MARIA BEZERRA DAMASCENO SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 6348 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA DAS NEVES REGO DE ARAUJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 7151 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIZA ALVES DE ARAUJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 7367 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: ROSARIO DE FATIMA SOUSA LOPES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 7711 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA ONICE DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 11
Total de Processos da Pauta: 56

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 31 de janeiro de 2023
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 13950/2016 - TCE
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá
Responsável: Edcarlos Silva Sarges
Beneficiári: Raimunda Nonata de Almeida Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 851/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria da servidora Raimunda Nonata de Almeida Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá, outorgada pelo Decreto de nº 22, datado de 26/08/2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3193/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 14187/2016 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiária: Maria das Graças dos Santos Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 854/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria da servidora Maria das Graças dos Santos Lima, matrícula nº 877-1, no cargo de Zeladora, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria de nº 129, datado de 23/09/2016, expedido pelo Instituto de Previdência de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3132/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13655/2016 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Valdecy Ferreira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445).

Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 850/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de aposentadoria voluntária do Senhor José Valdecy Ferreira dos Santos, matrícula 0000000103, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, outorgada pelo Ato de nº 2622, datado de 20/10/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 609/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6076/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Elisa Rezzo Botão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Senhora Maria Elisa Rezzo Botão. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 863/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida à Senhora Maria Elisa Rezzo Botão, na qualidade de viúva do ex-segurado Hélio Diniz de Paiva, matrícula n.º 967935, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Técnico em Contabilidade, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, falecido em 07/12/2016, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão nº 1814, datado de 27/03/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 549/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1984/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Reexame de Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Carlos Eduardo Martins Gomes e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Reexame de pensão concedida ao Senhor Carlos Eduardo Martins Gomes e outros. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 866/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida ao Senhor Carlos Eduardo Martins Gomes, companheiro, e Emily Eduarda de Sousa Gomes, Dulce Maria de Sousa Piedade e Antony Felipe Sousa dos Santos, filhos menores e dependentes legais da ex-servidora Laura Régia Santos de Sousa, matrícula nº 28698-1, no exercício do cargo de Técnico Nível Médio – Enfermagem, lotada no Serviço Atendimento Móvel de Urgência, falecida em 16/03/2017, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão nº 1205, datado de 13/09/2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 688/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5623/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Gadiel Ernandiz Reis Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão especial de caráter indenizatório. Não compete ao Tribunal de Contas apreciar para fins de registro a legalidade de pensão de caráter indenizatório, decorrente de decisão judicial. Arquivamento dos autos. Publicação da decisão. Devolução dos autos ao órgão de

origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 867/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de Pensão especial de caráter indenizatório em cumprimento a Decisão Judicial proferida nos autos Processo nº 3298-22.2015.8.10.0001– Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela Antecipada, pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da ilha de São Luís/MA, em favor de Gadiel Ernandiz Reis Cunha, no valor de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais), equivalente a 2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente, outorgada pelo ato concessório datado de 25/03/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3230/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, considerando que a presente pensão não fora acolhida no rol dos atos apreciados por esta Corte de Contas, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9194/2018 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Antônio do Espírito Santo Monteiro Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 868/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Antônio do Espírito Santo Monteiro Neto, matrícula 1089465, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato concessório de nº 1590, datado de 28/04/2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 548/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7630/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Valentim Pereira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor Valentim Pereira de Sousa. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 869/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida ao Senhor Valentim Pereira de Sousa, na qualidade de viúvo da ex-segurada Rosalina de Fátima Soeiro Sá, matrícula nº 261424-00, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, falecida em 26/03/2019, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 10/06/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3280/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8173/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Bernarda Muniz Santos Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Senhora Bernarda Muniz Santos Pereira. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 870/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida à Senhora Bernarda Muniz Santos Pereira, na qualidade de viúva do ex-segurado Amadeu Azevedo Pereira, matrícula nº 335293-0, aposentado no cargo de Agente de Administração, Referência nº 15, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, falecido em 16/04/2018, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 25/07/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 636/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8258/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário: Alcitônio Rodrigues Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor Alcitônio Rodrigues Barbosa. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 871/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida ao Senhor Alcitônio Rodrigues Barbosa, na qualidade de viúvo da ex-segurada Sara Rolim Barbosa, matrícula nº 323428-01, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, falecida em 01/06/2019, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 22/07/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3279/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9182/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria das Graças Saraiva Cipriano

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Senhora Maria das Graças Saraiva Cipriano. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 872/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida à Senhora Maria das Graças Saraiva Cipriano, na qualidade de viúva do ex-segurado Osvaldo Cipriano de Sousa, matrícula nº 283744-00, aposentado no cargo de Datilógrafo, Referência 19, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, falecido em 23/08/2018, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 16/10/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 658/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9275/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Rosinalva Costa Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Senhora Rosinalva Costa Lima. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 873/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida à Senhora Rosinalva Costa Lima, na qualidade de companheira do ex-segurado Jurandy Soares Santana, matrícula nº 00327075-00, aposentado no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Referência 10, do Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, falecido em 28/06/2018, sem paridade, outorgada pelo ato de

concessão datado de 06/09/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 630/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9327/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Raimunda Desterro Trindade Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Senhora Raimunda Desterro Trindade Fonseca. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 874/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida à Senhora Raimunda Desterro Trindade Fonseca, na qualidade de viúva do ex-segurado Joaquim Padre Fonseca, matrícula nº 321022-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, falecido em 26/05/2018, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 16/10/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 748/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9353/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: Silvana Alicie Rodrigues Pires
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Senhora Silvana Alicie Rodrigues Pires. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 875/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida à Senhora Silvana Alicie Rodrigues Pires, na qualidade de filha maior inválida da ex-segurada Terezinha de Jesus Rodrigues Pires, Matrícula nº 211664, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação Subgrupo Magistério da Educação Básica, falecida em 25/07/2015, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 28/11/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 576/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9359/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Zenith Baldez de Castro Garcês

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Senhora Zenith Baldez de Castro Garcês. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 876/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida à Senhora Zenith Baldez de Castro Garcês, na qualidade de viúva do ex-militar Waldimiro Crescêncio Garcês, matrícula nº 26419, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3º Sargento, falecido em 02/04/2018, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 25/07/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 637/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos

termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9446/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Delmar Mota Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor José Delmar Mota Campos. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 877/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida Senhor José Delmar Mota Campos, na qualidade de viúvo da ex-segurada Maria Iêda Silva Campos, matrícula 339862-00, aposentada no cargo de Professor I, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, falecida em 21/11/2012, sem paridade, outorgada pelo ato de concessão datado de 06/09/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3225/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3693/2020 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Raimundo Nonato Ventura

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 880/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Raimundo Nonato Ventura, matrícula de nº 76257, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato concessório de nº 116, datado de 06/04/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2042/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4333/2021 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria das Graças Oliveira Saraiva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 881/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Maria das Graças Oliveira Saraiva, matrícula de nº 260060-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Concessão de nº 2571, datado de 09/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 459/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5657/2021 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário: Francisco Ferreira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 882/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Francisco Ferreira Costa, matrícula 26910-1, no cargo de Professor, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão de nº 830, datado de 24/04/2017, ratificado pela Portaria nº 408 de 30 de Abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 686/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5793/2021 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário: Silma Maria de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e

legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 883/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Silma Maria de Sousa, matrícula 53846-1, no cargo de Professor, Nível Superior 4, Referência "I", lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão de nº 1505, datado de 17/01/2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 705/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6065/2021 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Carlos Antônio Sousa

Beneficiário: Purificação de Maria Silva Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 884/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Purificação de Maria Silva Almeida, matrícula 100211, no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto de nº 1.831, datado de 04/09/2014, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2702/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6901/2021 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Conceição de Maria Moraes Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 885/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Conceição de Maria Moraes Barros, matrícula 320929, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Concessão de nº 1501, datado de 12/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2675/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7057/2021 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Erany de Sousa Monteles

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 886/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Erany de Sousa Monteles, matrícula 743922, no cargo de

Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato concessório de nº 1240, datado de 11/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2662/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 2185/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Francirene Maria Barroso de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francirene Maria Barroso de Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 781/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francirene Maria Barroso de Carvalho, matrícula nº 301839, no cargo Agente de Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1821, de 09 de agosto de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 285/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2200/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Cleonice de Jesus Penha Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Cleonice de Jesus Penha Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 784/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Cleonice de Jesus Penha Ferreira, matrícula nº 27506101, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2462, de 09 de dezembro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 309/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 2212/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Tatiana Jansen da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Tatiana Jansen da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 788/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Tatiana Jansen da Costa, matrícula nº 00275003-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2679, de 13 de dezembro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 277/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de

Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2211/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Loide dos Santos Ferreira Wanderley

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Loide dos Santos Ferreira Wanderley, servidor da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 787/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Loide dos Santos Ferreira Wanderley, matrícula nº 288302-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2564, de 09 de dezembro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 313/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3187/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antônio Oscar Araújo Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônio Oscar Araújo

Moura, servidor da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 801/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônio Oscar Araújo Moura, matrícula n.º 262823-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1736, de 31 de julho de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 333/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3170/2022 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Sônia Maria Mendes Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Sônia Maria Mendes Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 798/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Sônia Maria Mendes Cunha, matrícula n.º 265291-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 3367, de 05 de novembro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 328/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3171/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Flávia Patrícia de Carvalho Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Flávia Patrícia de Carvalho Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 799/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Flávia Patrícia de Carvalho Barros, matrícula nº 274658-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2316, de 29/11/2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 330/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3193/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Heloisa Sousa Vieira Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais, de Maria Heloisa Sousa Vieira Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 804/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria Heloisa Sousa Vieira Alves, matrícula nº 00273941-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2376, de 29 de novembro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 341/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3181/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Raimundo Martins Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Raimundo Martins Neto, servidor da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 800/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Raimundo Martins Neto, matrícula nº 00260428-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2672, de 13 de dezembro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 588/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6152/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Roxana Desterro e Silva da Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Roxana Desterro e Silva da Cunha, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 818/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Roxana Desterro e Silva da Cunha, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 82/2018, de 26 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 746/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3166/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Raimunda Cabral da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Raimunda Cabral da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 797/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Raimunda Cabral da Silva, matrícula nº 00864633-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2585, de 09 de dezembro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 576/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6150/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Regina Maria Silva Figueiredo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Regina Maria Silva Figueiredo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 816/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Regina Maria Silva Figueiredo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 39/2018, de 02 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1746/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5426/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Fernando Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Antonio Fernando Reis, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 814/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada de Antonio Fernando Reis, Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 247/2017, de 14 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº

141/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5178/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Silas Darlan Cunha Nunes de Aguiar Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensões concedidas a Silas Darlan Cunha Nunes de Aguiar Pereira, beneficiário de Teresinha de Aguiar Pereira, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 815/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente às pensões concedidas a Silas Darlan Cunha Nunes de Aguiar Pereira (filho menor), beneficiário de Teresinha de Aguiar Pereira, ex-servidora pública estadual, outorgadas pelos Atos datados de 02 de março de 2018, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3700/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7251/2021 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria José Nelo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 887/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Maria José Nelo, matrícula 625400, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo do Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato concessório de nº 1068, datado de 07/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 904/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 7256/2021 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria dos Prazeres Viegas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 888/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Senhora Maria dos Prazeres Viegas, matrícula 996199, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo de Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Concessão de nº 1055, datado de 07/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2872/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9205/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Sonia de Oliveira Bispo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária em cumprimento à decisão judicial. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 901/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de Pensão Previdenciária, sem paridade, em cumprimento à decisão judicial, à Maria Sonia de Oliveira Bispo, na qualidade de companheira do ex-segurado Francisco Ferreira Filho, matrícula nº 329318, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Agropecuária, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 18 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3307/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9304/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Ângelo Gabriel Rodrigues Moura

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 950/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Ângelo Gabriel Rodrigues Moura, filho menor do ex-segurado Adriano Mendes Moura matrícula n.º 00008954-01,

falecido em 07.12.2018, no exercício do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe C, Referência 07, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, outorgada pelo Ato de 08 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 715/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo nº 6503/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Raimunda Zilair Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 951/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Raimunda Zilair Santos, matrícula n.º 281937 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1061 de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3404/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo nº 7053/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto De Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsável: Nádia Nascimento de Brito

Beneficiária: Telma de Jesus Sousa Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 952/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, concedida a Telma de Jesus Sousa Viana, matrícula n.º 304859, no cargo de Professora Nível III, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora n.º 20, de 21 de setembro de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3393/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo n.º 7058/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiária: Maria de Lourdes Ferreira Albuquerque

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 953/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria de Lourdes Ferreira Albuquerque, matrícula n.º 62458-1, no cargo de Professor, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora n.º 484, de 06 de julho de 2022, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3390/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo nº 7059/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira

Beneficiário: Rosilea Maria Sena e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 954/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Rosilea Maria Sena e Silva, matrícula n.º 78314-1, no cargo de Procuradora do Município de São Luís, Classe III, Padrão J, lotada na Procuradoria-Geral do Município, outorgada pelo Ato Retificador nº 722, de 02 de fevereiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 769/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo nº 7067/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Melquiades Severo Magalhaes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 956/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Melquiades Severo Magalhaes Filho, matrícula n.º 528406, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 806, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do

Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3388/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7070/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Terezinha de Sousa Rego

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 957/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Terezinha de Sousa Rego, matrícula n.º 962555 no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Atividades Escolares, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 895 de 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 771/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo nº 7064/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário: João Evangelista Oliveira Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CS-TCE N.º 955/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a João Evangelista Oliveira Costa, matrícula n.º 946749, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1380 de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 770/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 7076/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Luisa Cortes Albuquerque

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.
DECISÃO CS-TCE N.º 958/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Luisa Cortes Albuquerque, matrícula n.º 0000944728, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 120, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3386/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo 2186/2022 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Gercina Ribeiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Gercina Ribeiro dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 782/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Gercina Ribeiro dos Santos, matrícula nº 304253-00, no cargo Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1833, de 09 de agosto de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 296/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3190/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Francisco Fortes Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Francisco Fortes Diniz, servidor da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 802/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Francisco Fortes Diniz, matrícula nº 282283-00, no cargo de Assiste Técnico, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2325, de 29 de novembro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros

integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 586/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 5221/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos (Recurso de Reconsideração)

Subnatureza: Inexigibilidade de Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP)

Recorrente: Luiz Carlos Fossati, CPF nº 201.022.596-15, residente e domiciliado na Alameda do Morro, nº 190, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP nº 34.000-000

Procuradores constituídos: Jocimar Cutrim Fróz, OAB/MA nº 4.686; Paulo Guilherme Medeiros Alves, OAB/MA nº 8.253; Sebastião da Cruz Moreira, OAB/MA nº 4.714 e Thais Lopes Froz, OAB/MA nº 14.459

Recorrido: Acórdão CS-TCE nº 48/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Carlos Fossati, Presidente da EMAP no exercício financeiro de 2014, contra o Acórdão CS-TCE nº 48/2015, referente à apreciação da legalidade do Contrato nº 21/2014/00-EMAP. Razões levantadas na peça recursal não foram suficientes para evidenciar a necessidade de alteração do julgado. Manutenção das irregularidades. Divergência somente quanto ao conhecimento do recurso, em consonância com o Ministério Público de Contas. Não provimento. Manutenção dos demais termos da proposta de decisão do Relator. Manutenção do julgamento, da multa aplicada e do pensamento às contas respectivas. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 19/2017

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Luiz Carlos Fossati, Presidente da EMAP, no exercício financeiro de 2014, ao Acórdão CS-TCE nº 48/2015, referente à apreciação da legalidade do Contrato nº 21/2014/00-EMAP, firmado por inexigibilidade de licitação, onde ficou decidido a aplicação da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao recorrente, por não demonstrar a inviabilidade de competição, tampouco a justificativa do preço no processo de contratação em questão, descumprindo o disposto no inciso II do art. 25 e inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, incisos II e XV, e 137 da Lei nº 8.258/2005, em sessão ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, acolhido o Parecer nº 1214/2015-GPROC/03/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Luiz Carlos Fossati, Presidente da Empresa

Maranhense de Administração Portuária (EMAP), no exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 137 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);

2. No mérito, nega-lhe provimento, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

3. Manter os demais termos do Acórdão CS-TCE nº 48/2015, que aplicou a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Senhor Luiz Carlos Fossati, por não demonstrar a inviabilidade de competição, tampouco a justificativa do preço no processo de contratação em questão, descumprindo o disposto no inciso II do art. 25 e inciso II do parágrafo único no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, bem como determinou o apensamento destes autos à prestação de contas anual de gestores da Empresa Maranhense de Administração Portuária, no exercício financeiro de 2014.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior e Edmar Serra Cutrim (Revisor), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de março de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2229/2011 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência de Chapadinha – IPC

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Responsável: Hilton Portela da Ponte – Diretor/Presidente

Beneficiária: Maria Rita Vieira da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária concedida a Senhora Maria Rita Vieira da Silva, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Ilegalidade. Negativa de registro. Publicação. Ciência as partes. Remessa dos autos ao órgão de origem.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 20/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes legalidade e posterior registro, a concessão de aposentadoria da Senhora Maria Rita Vieira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, outorgada pela Portaria nº 134, de 17 de janeiro de 2008, retificada pela Portaria nº 46, de 26 de setembro de 2011, expedidas pelo Instituto de Previdência do Município de Chapadinha/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1087/2015-GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei nº 8.258//2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), aplicando ao Senhor Hilton Portela da Ponte, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Chapadinha – IPC, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no art. 5º da Resolução nº 279/2017, c/c o art. 12, § 6º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 47/2017.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior e Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de março de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Secretaria de Gestão

Outros

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023- SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6041/2022; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 020/2022, constante do Processo administrativo nº 6041/2022, tornapúblico a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 001/2023, tendo como objeto o registro de preços visando eventuais contratações de fornecimento de objetos de marcenaria, confeccionados sob medida, a partir de projetos específicos, para a sede do TCE-MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de executar os serviços, de acordo com as especificações, previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2022-TCE/MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 6041/2022 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: L. AGUIAR RIBEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ Nº 23.212.751/0001-77
Endereço: AV. Martins Pena, Nº **, Loja ** – Maranhão Novo, CEP: 65061-520 – São Luís -MA
Telefone: (**) 3***-3114, E-mail: *****@gmail.com

Nome do representante: Leonardo Aguiar Ribeiro

CPF: ***.875.18*_*

GRUPO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/ ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	UNID.	QUANT. ESTIMADA	V. UNITÁRIO (R\$)	V TOTAL (R\$)
1	Mesa reta de 80cm Dimensões(cm): 80x70x75 (largura x profundidade x altura). Conforme desenhos técnicos e especificações de projeto	und	30	1.000,00	30.000,00
2	Mesa reta de 120cm Dimensões(cm): 120x70x75 (largura x profundidade x altura). Conforme desenhos técnicos e especificações de projeto.	und	40	1.200,00	48.000,00
3	Mesa reta de 140cm Dimensões(cm): 140x70x75 (largura x profundidade x altura). Conforme desenhos técnicos e especificações de projeto.	und	160	1.100,00	176.000,00
4	Estação de trabalho em "L" de 140cm Dimensões(cm): 140x140x75 (largura x profundidade x altura). Conforme desenhos técnicos e especificações de projeto.	und	40	1.700,00	68.000,00
5	Estação de trabalho em "L" de 170cm Dimensões(cm): 170x170x75 (largura x profundidade x altura). Conforme desenhos técnicos e especificações de projeto.	und	15	2.300,00	34.500,00
	Estação de trabalho Presidencial, com credenza				

6	embutida. Dimensões(cm): 220x250x75 (largura x profundidade x altura). Conforme desenhos técnicos e especificações de projeto	und	1	7.999,00	7.999,00
7	Estação de trabalho de Pleno - Tipo 1 Dimensões(cm): 210x220x75 (largura x profundidade x altura). Conforme desenhos técnicos e especificações de projeto.	und	14	2.900,00	40.600,00
8	Estação de trabalho de Pleno - Tipo 2 Dimensões(cm): 210x220x75 (largura x profundidade x altura). Conforme desenhos técnicos e especificações de projeto	und	14	3.300,00	46.200,00
9	Gaveteiro volante. Dimensões(cm): 42x50x66 (largura x profundidade x altura com rodízio). Conforme desenhos técnicos e especificações de projeto	und	190	900,00	171.000,00
10	Armário baixo. Dimensões(cm): 80x47x80 (largura x profundidade x altura com rodízio). Conforme desenhos técnicos e especificações de projeto	und	165	850,00	140.250,00
11	Aparador fechado. Dimensões(cm): 240x45x80 (largura x profundidade x altura com rodízio). Conforme desenhos técnicos e especificações de projeto.	und	6	2.600,00	15.600,00
12	Tampo de mesa central. Dimensões(cm): 120x120x3 (largura x profundidade x espessura). Conforme desenhos técnicos e especificações de projeto.	und	2	850,00	1.700,00
13	Tampo de mesa lateral. Dimensões(cm): 50x50x3 (largura x profundidade x espessura). Conforme desenhos técnicos e especificações de projeto.	und	6	240,00	1.440,00
14	Mesa de reunião Dimensões(cm): 480x120x75 (largura x profundidade máxima x altura). Conforme desenhos técnicos e especificações de projeto.	und	3	9.167,50	27.502,50
15	Conjunto de rack e painel de TV Dimensões rack(cm): 140x45x61 (largura x profundidade x altura com rodízios). Dimensões painel(cm): 160 x 240 x 6,5 (largura x altura x profundidade). Conforme desenhos técnicos e especificações de projeto.	und	3	4.292,50	12.877,50
16	Conjunto de copa, com armários e nichos de painel branco (supensos e abaixo bancada existente) . Medidas conforme desenhos técnicos e especificações de projeto.	und	2	10.145,50	20.291,00
17	Quadro de avisos Dimensões(cm): 180x10x80 (largura x profundidade x altura) conforme desenhos técnicos e especificações de projeto.	und	4	2.900,00	11.600,00
18	Biombo articulado em 04(quatro) folhas. Dimensões de cada folha (cm): 68x183x1,5 (largura x altura sem rodízios x espessura). Conforme desenhos técnicos e especificações de projeto.	und	15	2.236,00	33.540,00
19	Armário volante. Dimensões(cm): 50x45x86 (largura x profundidade x altura com rodízio). Conforme desenhos técnicos e especificações de projeto.	und	6	1.150,00	6.900,00
20	Prateleira Suspensa. Dimensões(cm): 100x30x3 (largura x profundidade x espessura). Conforme desenhos técnicos e especificações de projeto.	und	30	400,00	12.000,00
VALOR TOTAL					906.000,00

São Luís (MA), 01 de Fevereiro de 2023. COLIC/TCE. José Jorge Mendes dos Santos- SUPEC/COLIC-TCE-

MA

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº. 116 DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Ruy Isnard de Albuquerque Rodrigues, matrícula nº 6072, Técnico Estadual de Controle Externo, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Revisão de Atos Decisórios, durante o impedimento de seu titular, o servidor Kellvin Araújo Nunes, matrícula nº 9183, por motivo de férias, no período de 02/01/2023 a 31/01/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato André Pinheiro Micenas, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 01 de fevereiro de 2023

Antônio José Nobre Neto
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira, em exercício - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Hitalo Silva do Nascimento, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 01 de fevereiro de 2023

Antônio José Nobre Neto
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira, em exercício - SUDEC